



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

OFÍCIO Nº 2486/2025/RETOMADA

Goiânia, 21 de julho de 2025.

A Sua Magnificência a Senhora  
Angelita Pereira de Lima  
Reitora da Universidade Federal de Goiás - UFG  
Avenida Esperança, s/n, Câmpus Samambaia - Prédio da Reitoria  
74690-900 Goiânia-GO

A Sua Senhoria a Senhora  
Silvana Coleta Santos Pereira  
Diretora Executiva da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE  
Avenida Esperança, nº 1533, Campus Samambaia da UFG - 3º andar Prédio da FACE  
74690-900 Goiânia-GO

C/c Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia - CETT

**Assunto: Ofício nº 682/2025/CETT/UFG (Processo nº 23070.023235/2025-16).**

Senhora Reitora,

Como de conhecimento, a Secretaria de Estado da Retomada recebeu denúncia de supostas irregularidades na Seleção Pública nº 024/2025<sup>1</sup>, realizada pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (Fundação RTVE), na qualidade de interveniente administrativo e financeiro do Convênio nº 01/2021-SER, quanto à inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda e à habilitação da empresa Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.

Após os esclarecimentos prestados no Ofício nº 487/2025/CETT/UFG, que encaminhou-nos o Ofício nº 064/25-FRTVE, a Procuradoria Setorial desta Pasta proferiu o Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 (doc. anexo), no qual assentou, dentre outros, os seguintes entendimentos:

- (a) pela impossibilidade de exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho Profissional, conforme jurisprudência do TCU;
- (b) pela natureza declaratória do comprovante de registro junto ao CREA (que não se confunde com o ato do registro em si, de natureza constitutiva), de modo que, na linha da jurisprudência do TCU seria um poder-dever a realização de diligência junto à empresa para apresentação do documento;
- (c) que a não oportunização da faculdade de juntada do referido documento pode ensejar ilegalidade do feito;
- (c) por recomendar à FRTVE a reanálise da documentação e eventual reconsideração da decisão prolatada, caso se verifique a existência de certidão que demonstre situação pré-existente, sem a possibilidade de indicação de qualquer fato novo (logo, devendo ser demonstrado registro anterior, já existente)

e que o fato certificado seja apto a comprovar na integralidade o requisito editalício.

Referido parecer foi encaminhado a essa Universidade, via Ofício nº 2008/2025/RETOMADA, para que, de conhecimento dele e caso o acolhesse, a Fundação RTVE reanalisasse o procedimento e, se fosse o caso, reconsiderasse as decisões exaradas na Seleção Pública nº 024/2025.

Em resposta, a Fundação RTVE ratificou as decisões outrora exaradas no âmbito da Seleção Pública nº 024/2025 sob o fundamento de legalidade da inabilitação da denunciante e da regularidade dos atos praticados pela Comissão de Seleção (v. Ofício nº 682/2025/CETT/UFV e Ofício nº 101/2025).

Diante disso, a regularidade da Seleção Pública nº 024/2025 passou, novamente, pelo crivo da Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada, que reiterou os termos do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 (doc. anexo), e passou também pela análise da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO), que, no Despacho nº 1174/2025/GAB (doc. anexo), recomendou:

14. Pontua-se que, ao contrário do que sustentou a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (SEI nº 76133778 – v. II), a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não se consubstancia como um ato constitutivo, sendo definida, ao revés, por força do art. 36 da Resolução CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019<sup>[5]</sup>, como documento que contém as “informações referentes ao seu registro”, o que, inevitavelmente, lhe traduz como um ato jurídico que apenas reconhece ou certifica uma situação preexistente, sem inovar na ordem jurídica. Consoante se deduz do art. 59 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como dos arts. 2º e 5º da referida Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, o registro no conselho profissional, em si, é que se caracteriza como ato constitutivo de fato e de direito que preexiste à emissão da certidão, a qual, apenas, tem o condão de declarar essa condição antecedente.

15. Logo, na hipótese de a denunciante ter efetivamente apresentado os demais documentos de habilitação exigidos pelo edital, como cogitou na exordial (SEI nº 73561872 – v. I), o que se sugere seja averiguado pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, sob certificação da Secretaria de Estado da Retomada, inclusive para fim de confirmação do caráter complementar, em relação a eles, da certidão de registro de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, a pontual ausência da sua apresentação, ou sua juntada fora do prazo, não legitima, por si só, eventual decisão de inabilitação, desde que o interessado venha a comprovar, dentro dos princípios da razoabilidade, da verdade real e do formalismo moderado, que já se encontrava regularmente inscrito ao tempo da data-limite fixada no ato convocatório.

16. Nessa cadência, aconselha-se à Secretaria de Estado da Retomada para que insista junto à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural pela reconsideração da decisão que inabilitou, prematuramente, a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., mediante oportunização de contraditório e ampla defesa aos demais interessados, para o fim de promover a reabertura do certame com a reanálise da documentação de habilitação daquela, conferindo-lhe o direito de apresentação da certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, que comprove a regularidade da sua inscrição ao tempo da abertura do certame, caso ainda não apresentada. E, aí sim, poderá a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural decidir pela habilitação, ou inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., de forma legítima, segundo a totalidade da documentação apresentada.

17. De outro modo, haverá margem jurídica para se reputar irregular o procedimento que resultou na pronta inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., dando ensejo à eventual cobrança, perante a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, da quantia porventura gasta a maior na prestação do serviço contratado, em prejuízo ao interesse público.

18. Antes, porém, de se levar adiante a reapreciação da decisão de inabilitação vergastada, incumbirá à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural aferir a viabilidade de preservação, ou não, da própria seleção pública nº 024/2025, se vier a restar confirmado que o edital impôs, perante os interessados, prova de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, como ventilado pela denunciante (SEI nº 73561872 – v. I).

19. Se realmente assim o for, por se tratar de exigência considerada ilegal pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, conforme bem ressaltado pelo parágrafo 13º do Parecer RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 (SEI nº 75755207 – v. I), caberá à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural avaliar se a inadequada inclusão do aventado requisito no edital, a título de

habilitação, não redundou em comprometimento à competitividade do certame, bem como não lesou o interesse público ou ocasionou prejuízos a terceiros, na forma do art. 55 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 55 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, procedendo-se, ainda, à explícita valoração dos aspectos enunciados pelo art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942), a serem analogicamente aplicáveis ao caso, para fim de nortear a decisão, a seu cargo, pela manutenção, ou não, da seleção pública nº 024/2025. (Despacho nº 1174/2025/GAB)

Acolhendo as diretrizes da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, levamos ao conhecimento dessa Universidade e da Fundação RTVE o inteiro teor do Despacho nº 1174/2025/GAB (doc. anexo), para que, de conhecimento dele e caso o acolha, a Fundação RTVE reanalise o procedimento e, se for o caso, adote as providências cabíveis em relação na Seleção Pública nº 024/2025, informando esta Secretaria, via ofício e no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**, acerca da decisão tomada - se irá manter ou não o certame e as decisões até então exaradas.

Caso a Fundação RTVE mantenha o certame, pleiteamos o envio, via ofício e no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, das seguintes informações e documentos:

a) a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), apresentada intempestivamente pela Joule Engenharia Térmica Ltda em 04/04/2025, caso apresentada tempestivamente, preencheria os requisitos do instrumento convocatório da Seleção Pública nº 024/2025? Fundamente a resposta.

b) A empresa Joule Engenharia Térmica Ltda apresentou os demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório da Seleção Pública nº 024/2025? Fundamente a resposta.

c) A Procuradoria Setorial da Retomada e a PGE/GO aventaram a possibilidade de ilegalidade da Seleção Pública nº 024/2025 caso se confirme que o edital impôs, perante os interessados, prova de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás. Nesse sentido, ao prever a exigência de "*comprovação de possuir Certidão de Registro e **Comprovante de Regularidade** tanto da licitante quando dos seus Responsáveis Técnicos, emitidos pelo CREA*" (Grifo nosso), o instrumento convocatório da Seleção Pública nº 024/2025 incide na ilegalidade mencionada no Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 e no Despacho nº 1174/2025/GAB? Fundamente a resposta, indicando a legislação que prevê a possibilidade de exigência, como documento de habilitação, do comprovante de regularidade junto ao conselho profissional competente.

e) caso exista, apresentar documentos complementares aos disponibilizados no link

[https://drive.google.com/drive/folders/1vXBbQs4gtJoDHdDmHR2uT81r4er\\_JV3h](https://drive.google.com/drive/folders/1vXBbQs4gtJoDHdDmHR2uT81r4er_JV3h), referentes à Seleção Pública nº 024/2025.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CÉSAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA  
Secretário de Estado

Anexos:

- 1) Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 (75755207);
- 2) Despacho nº 76/2025/RETOMADA/PROCSET (76198750);

## 3) Despacho nº 1174/2025/GAB (76937519).

<sup>1</sup> Conforme Instrumento Convocatório anexado ao link drive [https://drive.google.com/drive/folders/1vXBbQs4gtJoDHdDmHR2uT81r4er\\_JV3h](https://drive.google.com/drive/folders/1vXBbQs4gtJoDHdDmHR2uT81r4er_JV3h), constante no Ofício 487/2025/CETT/UFG (73964215), a Seleção Pública nº 024/2025 teve por objeto "a contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás, conforme condições e exigências do presente Instrumento Convocatório, Termo de Referência e demais anexos".



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA**, **Secretário (a) de Estado**, em 21/07/2025, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77282203** e o código CRC **C2FD0094**.



Referência: Processo nº 202519222001024



SEI 77282203